



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PROJETO DE LEI CM/ 23 /2019

Dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município, incluindo-se o Poder Executivo e Legislativo de Ituiutaba.

Parágrafo Único. Para ter o direito à isenção, o doador deverá comprovar a doação de sangue, não inferior a duas doações no período de doze meses e ter residência fixada no Ituiutaba-MG.

Art. 2º Considera-se para obtenção do benefício, somente a doação de sangue promovida por órgão oficial, ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município, mesmo que privada.

Art. 3º A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, que deverá ser anexado ao requerimento do pedido de isenção.

Parágrafo único. No local de inscrição serão afixados cartazes no tamanho A4, com os seguintes dizeres:

“DOADORES DE SANGUE ESTÃO ISENTOS DO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA-MG.”

Art. 4º Os órgãos municipais realizadores do concurso público deverão inserir nos editais a previsão do benefício da isenção, conforme esta Lei.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 29 de abril de 2019.


Jorge Silva Araújo
vereador

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. em 29/04/2019


PRESIDENTE

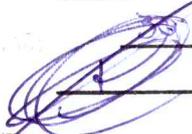
A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO.

S.S. em 20/04/2019


PRESIDENTE

Aprovado em 1ª votação por
14 favoráveis 0 contrários.

30 / 04 / 2019


Presidente

P A R E C E R

Nº 1394/2009

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município. Constitucionalidade do projeto de lei. Comentários.

CONSULTA:

Nos consulta, a Câmara Municipal, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 201/09, que "dispõe sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do município".

RESPOSTA:

Conforme se infere da dicção do art. 24, XII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, consoante o art. 30, caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc.I), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc.II).

Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no art. 23, II da Constituição, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispendo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, caput, CF).

Ora, corolário do que foi exposto, portanto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal.

O projeto de lei em análise, portanto, ao objetivar incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material.

No tocante à iniciativa legislativa do projeto de lei, vale salientar que esta não afronta o art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico.

Em verdade, a investidura em cargo público compreende, segundo doutrina mais abalizada, a nomeação (única forma constitucionalmente autorizada de provimento originário), a posse e o exercício do cargo, razão pela qual as normas atinentes a provimento de cargo público (que consiste em ato de designar alguém para preencher cargo público) são aquelas que disciplinam os requisitos para a investidura, seja através de provimento originário (nomeação), seja através de provimento derivado, v.g., a readaptação e o aproveitamento. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar à investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não tendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público, dado que o provimento do cargo pressupõe que a pessoa a ser investida esteja definitivamente aprovada

em concurso público.

Por todo o exposto, e tendo em vista não haver qualquer vício material ou formal que conste do projeto de lei, não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da propositura.

É o parecer, s.m.j.

Ana Luiza Mello
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

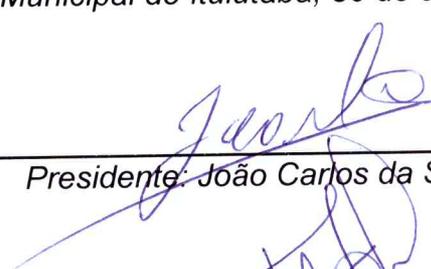
Relator: Ver. Joseph Tannous

PROJETO DE LEI CM/23/2019, subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

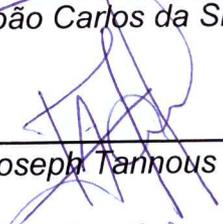
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de abril de 2019.



Presidente: João Carlos da Silva



Relator: Joseph Tannous



Membro: Gabriela Ceschim Pratti



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

PAR E C E R N° 052/2019

PROJETO DE LEI CM/23/2019, subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, *que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências*. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

Anexo Parecer da Fundação Prefeito Faria Lima – CEPAM – Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal sobre a matéria.

O parecer n° 27.735, emitido pela referida Fundação, tem a seguinte ementa:

“MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA – Projeto de lei de iniciativa de Vereador que institui isenção de taxa aos doadores de sangue nos concursos públicos, é constitucional e, portanto, não fere o artigo 199 da CF. Ressaltamos, por medida de prudência, que a obrigação prevista em lei se atenha ao âmbito do Poder legislativo. Nada impede, dada a relevância da matéria, que o Vereador proponha uma Indicação ao Prefeito, e que o mesmo apresente projeto semelhante no âmbito do Poder Executivo.”

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

“O artigo 199 da Constituição Federal estabelece, no seu § 4º, que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

“Em relação a essa matéria, tanto o STF como o TJ-SP se manifestaram, o primeiro pela constitucionalidade e o segundo pela inconstitucionalidade de leis editadas por Estados e municípios”.

“Em 2006, o STF, no julgamento da ADI 3.512-6, decidiu pela constitucionalidade de lei estadual do Espírito Santo, que instituiu a meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue. A lei havia sido questionada pelo



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

governador daquele Estado, por entender que o texto normativo era contrário, dentre outros, ao artigo 199, § 4º da Constituição do Brasil”.

Nas razões do seu voto, o ministro relator Eros Grau, sustenta a seguinte tese em relação ao artigo 199 da CF:

“(…) Ora, o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue (...).

(…) Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premia.

A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa (...)”

O Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM manifestou-se sobre a matéria.

O parecer nº 1394/09, emitido pelo referido Instituto, tem a seguinte ementa:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município. Constitucionalidade do projeto de lei. Comentários.”.

Destacamos do referido parecer os seguintes trechos:

“Conforme se infere da dicção do art. 24, XII, da Constituição Federal, é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

a proteção e defesa da saúde. Nesse passo, consoante o art. 30, caberá aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inc.I), bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (inc.II)”.

“Nessa linha de raciocínio, e conforme se atesta no art. 23, II, da Constituição, o Município tem competência para editar normas de preservação da saúde pública nos limites de seu território, caso não exista lei federal ou estadual dispendo sobre o mesmo tema. Soma-se a isso o fato de que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, que deve garanti-la mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196, caput, CF).

“Ora, corolário do que foi exposto, portanto, é que o Município, no exercício de sua competência para legislar e promover ações tendentes à efetivação do direito à saúde pode estabelecer isenção do pagamento de taxas de inscrição nos concursos públicos realizados pelo Poder Público Municipal”.

“O projeto de lei em análise, portanto, ao objetivar incentivar a doação de sangue de forma a aumentar os estoques nos bancos de sangue das entidades coletoras no âmbito do Município, estaria agindo em prol da coletividade, motivo pelo qual não repousa sobre a iniciativa qualquer vício material”.

Destacamos ainda:

“No tocante à iniciativa legislativa do projeto de lei, vale salientar que esta não afronta o art. 61, § 1º e incisos da Constituição Federal, que estabelece a reserva privativa de iniciativa do Chefe do Executivo nos casos que especifica, haja vista não se tratar o diploma normativo de matéria afeta a servidores públicos, tampouco criação ou provimento de cargos, empregos ou funções públicas ou mesmo regime jurídico”.

“Em verdade, a investidura em cargo público compreende, segundo doutrina mais abalizada, a nomeação (única forma constitucionalmente autorizada de provimento originário), a posse e o exercício do cargo, razão pela qual as normas



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

atinentes a provimento de cargo público (que consiste em ato de designar alguém para preencher cargo público) são aquelas que disciplinam os requisitos para a investidura, seja através de provimento originário (nomeação), seja através de provimento derivado, v.g., a readaptação e o aproveitamento. A isenção de taxa de inscrição em concursos públicos é matéria que versa sobre condição para inscrição em concurso público, condição indispensável para se chegar à investidura, e não sobre requisitos para investidura em cargo público, vez que o indivíduo beneficiado pela isenção é tão somente candidato a ocupante de cargo público, que sequer realizou as provas do certame, tampouco obteve aprovação, não tendo, no momento da inscrição no concurso, nem ao menos expectativa de direito à nomeação, não sendo, portanto, servidor público, dado que o provimento do cargo pressupõe que a pessoa a ser investida esteja definitivamente aprovada em concurso público”.

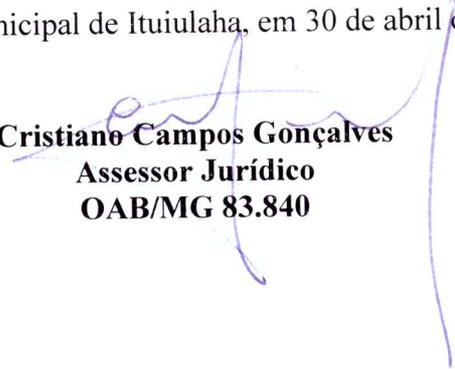
Conclui o parecer:

“Por todo o exposto, e tendo em vista não haver qualquer vício material ou formal que conste do projeto de lei, não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da propositura”.

Isto posto, manifestamo-nos pela legalidade da proposição submetida ao nosso exame.

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 30 de abril de 2019.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840



Câmara

MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

PROJETO DE LEI CM/23/2019, subscrito pelo vereador Jorge Silva Araújo, que dispõe sobre a isenção ao doador de sangue do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos, e dá outras providências.

O parecer nº 1394/09 emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, assim dispõe:

“PG – Processo Legislativo. Projeto de lei. Isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxa de inscrição nos concursos públicos realizados no âmbito do Município. Constitucionalidade do projeto de lei.(...) Por todo o exposto, e tendo em vista não haver qualquer vício material ou formal que conste do projeto de lei, não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da propositura”.

Em relação ao aspecto jurídico da matéria a comissão se manifesta favoravelmente a tramitação da PL/23/2019.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 30 de abril de 2019.

Presidente: Gilson Humberto Borges

Relator: Batuta (Wellington Arantes Muniz Carvalho)

Membro: José Barreto Miranda